CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01

PROJETO DE: LEI Nº 337/87

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 210 DA LEI MUNICIPAL Nº 19 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 303. IBIÚNA, 23 DE FEVEREIRO DE 1987.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 337/87
Recebido em 27 de 02 de 1987
Prazo vence em 1 de de 198
Recebido por

Senhor Presidente:

- Com a presente encaminhamos à apreciação dessa C. Câmara, o anexo Projeto de Lei que "dá nova redação ao artigo 210 da Lei Municipal nº 19 de 1º de dezembro de 1970", referente ao horário de funcionamento do comércio local.

A presente iniciativa tem por objetivo adequar o horário de funcionamento do comércio às conveniências tanto dos comerciantes quanto de seus empregados, sem prejuízo à população.

Fomos procurados anteriormente por comerciantes e empregados em sua maioria estudantes e, conforme entendimentos com membros da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ibiúna, o horário proposto atende a todos.

Aliás, o horário pretendido é o utilizado na maioria dos outros municípios da região.

Visando, ainda, o consumidor, foram excetuados do projeto os super-mercados e armazéns de secos e molhados, que continuarão com suas portas abertas até às dezenove horas.

Diante do exposto, aguardamos a deliberação dessa e. Casa de Leis e aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Exa. e aos demais nobre edis, os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS.
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 03

337/87

PROJETO DE LEI Nº 303.
DE 23 DE FEVEREIRO DE 1987.

"Dá nova redação ao artigo 210 da Lei Municipal nº 19 de 1º de dezembro de 1970".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- O artigo 210 da Lei Municipal nº 19 de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 210.- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santo de guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8:00 ou depois das 18:00 hôras, com excessão dos armazéns de secos e molhados ou super mercados que poderão funcionar somente até as 19;00 horas, ressalvados aquelesaos quais forem concedidas licença especial de funcionamento".

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1987.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

1 - Leia-se na Sessão
2 - Encaminhe-se ao Assessor Jurídico
3 - Encaminhe-se cópias aos Vereadores
4 - Às comissões para receber parecer

Ibiúna, 04 de março de 1987

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
27 DE ABRIL DE 1987

ANEXAR AO PROJETO Nº 303

LEI Nº. 19 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970.

(Dispõe sôbre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatuindo as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é tôda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa éo tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização - efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limi

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 210 - Os estabelecimentos comerciais, tanto/- atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domin-- gos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de - guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes - das 8 ou depois das 19 horas, com exceção dos sábados, em que poderão funcionar somente até às 13 horas, ressalvados aquê-- les aos quais fôr concedida licença especial de funcionamento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, as secções de venda dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins de venda.

Art. 211 - Respeitada a legislação federal e estadual, poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora dos horários normais, a critério do Executivo.

Art. 212 - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgadas aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a) - farmácias;

b) - barbearias;

c) - hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bomboneiras);

d) - hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;

e) - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);

f) - entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;

g) - locadores de bicicletas e similares;

h) - varejistas de peixe;

i) - varejistas de carne fresca e caça;

j) - venda de pão e biscoitos;

l) - varejistas de frutas e verduras;

m) - varejistas de aves e ovos;

n) - varejistas de flôres e coroas;

o) - limpeza de animais e alimentação, nos estabelecimentos de avicultura;

p) - feiras-livres e mercados;

q) - serviço de propaganda;

r) - venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

106

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 337/87 deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 27 p. passado. Certifico mais, o referido Projeto foi lido na Sessão Ordinária do dia 04 de março, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e, nesta data encaminhado a Assessoria Jurídica para opinar.
Ibiúna, 05 de março de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa

Sr. Presidente.

A presente propositura é de natureza legislativa, competindo ao Município, nos termos do artigo 3º, inciso XIV, da Lei Orgânica dos Municípios, "ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes."

Quanto à iniciativa de apresentação da propositura é ela de competência concorrente, tanto podendo ser do Prefeito, como de qualquer vereador.

Assim, quanto ao aspecto jurídico-legal, nada há que impeça o exame da proposição por parte da E. Câmara Municipal.

Sobre a propositura deverá se manifestar obrigatoriamente a douta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, conforme dispõe o artigo 40 do Regimento Interno, assim como a Comissão de Justiça e Redação, cabendo a esta, em redação final, caso o projeto seja aprovado,

Corrigi a grafia da palavra "excessão", substituindo-a pela palavra correta: "exceção".

Finalmente, tomo a liberdade de sugerir à douta Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda à proposição, a fim de que a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais seja feita para os dias de domingos e dias em que se comemorem os feriados nacionais e locais, tendo em vista a legislação federal que autoriza, para certos casos, as comemorações para as segundas-feiras, e, se for o caso, definindo os chamados "dias santos de guarda, segundo os usos locais".

5/3/87

Wilians

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 337/87 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica e, nesta data encaminho o mesmo às Comissões para exararem Parecer. Ibiúna, 05 de março de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

Aos
Ilmos. Srs.
Vereadores da Câmara Municipal de Ibiúna.

Junte-se ao projeto VB- 8/04/87

Prezados Senhores,

Nós Trabalhadores e estudantes pedimo a colaboração dos comerciantes e lojistas em geral, para que o horario das 08:00 as 18:00 seja cumprido por todos.

Motivo pelo qual pedimos que os lojistas em geral colaborem com os estudantes. Para que exista um horario comercial fixo.

Pedimos que a Câmafa Municipal revogu a lei sem excessão de alguns estabelecimentos comercial. Os vereadores não podem liberar o Alvará especial para funcionamento, pois assim de nada adiantaria a nova lei e voltaria a ser como era antes.

Agora nós não estamos querendo o impossível apenas o que é direito. Pois pela antiga lei municipal que pudemos apreciar, consta no decreto lei 210 que o comércio funcionaria das 08:00 as 19:00 horas de segunda a sexta, e aos sabados das 08:00 as 13:00 com excessão de bares, farmacias, e outros. Essa lei nunca foi cumprida, aos sabados pois não houve Alvará especial para abrir depois da 13:00 horas. Inclusive até certo tempo as lojas fechavam a critério do lojistas, mas sem horario comercial.

Nós vendedores e vendedoras estamos querendo que exista um horario comercial em Ibiúna que seja das 08:00 18:00 horas, inclusive aos sabados.

Como é do conhecimento de todos Ibiúna agora está em amplo desenvolvimento graças a nova administração de ta cidade, esperamos que no horario comercial tenha novas deliberaçõe de cidade desenvolvida.

Atenciosamente, estudantes e funcionario do comércio local.

Maria da Penha R. Oliveira — Andréa Botelho Grizolia

Margarida R. Silva — [illegible]

Hortencia R. Camargo — Leonel Maciel Domingues

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº. 337/87

AUTOR- CHEFE DO EXECUTIVO.

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional, pois compete ao Prefeito, bem como a qualquer Vereador a apresentação de propositura dessa natureza.

Pretende o Prefeito através da presente propositura dar nova redação ao artigo 210 da Lei nº. 19 de 1º de dezembro de 1970, no que diz respeito a fixação do horário para o comércio local.

Examinamdo a matéria, constatamos que a Mesma encontra-se superada nos dias em que vivemos, pois a Lei que rege a matéria é de 1970, e nós estamos em 1987, em uma nova Ibiúna.

Estivemos em contato com a diretoria da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de nossa cidade, onde os mesmos concordaram que realmente é necessário proceder algumas mudanças na Lei nº. 19 de 1º de dezembro de 1970.

Assim sendo, examinando ao todo o projeto em questão como relator da matéria, nota-se que a Lei nº. 19 encontra-se superada, sendo necessário inclusive uma nova Lei, mas como o solicitado pelo Prefeito refere-se apenas ao setor do comércio, achamos por bem em apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei nº. 337/87 do Sr. Prefeito, e com isso dando nova redação aos artigos 210, 212 e 221 da Lei supra-citada, que se aprovado irá de encontro com as aspirações da classe do comércio local, tanto comerciante como comerciário, inclusive regulamentando a abertura do comércio em dias de festas locais, que é quase omisso pela lei em vigor.

É o Parecer, que submetemos aos demais membros das Comissões, que juntamente com o substitutivo nº. 01, apresentado por este relator, fica fazendo parte integrante do Parecer, que deverá ser submetido ao douto Plenário e discutido preferencialmente em lugar do Projeto original nos termos do parágrafo 1º do artigo 159 da Resolução nº. 05 de 16 de agosto de 1983 (Regimento Interno).

Sala das Comissões, 13 de abril de 1987.

Membros: Waldomiro Ferreira de Campos Luiz Clemente Machado

Donato Rolim de Freitas

Presidente da Com. de Obras, Servs. Públicos e Ativs. Privada

Membros: José Rolim de Freitas Benedito Pires Filho.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

SUBSTITUTIVO Nº. 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 337/87

de 23 de fevereiro de 1987

"Dá nova redação aos artigos 210, 212 e 221' da Lei Municipal nº. 19 de 1º de dezembro de 1970".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que' lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e ' eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os artigos 210, 212 e 221 da Lei Municipal nº. 19 de 1º de dezembro de 1970, passam a ter a seguinte redação:-

"Artigo 210.- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar ' aos domingos, e nem nos dias de comemorações de feriados ' nacionais e locais estabelecidos em Lei, bem como nos dias úteis antes das 8:00 horas ou depois das 18:00 horas; com exceção dos super mercados ou armazéns de secos e molhados que poderão funcionar somente até as 19:00 horas, impreterivelmente, ressalvados aqueles aos quais forem concedidas licença especial de funcionamento, nos termos da presente' Lei e devidamente autorizado pelo Prefeito.

Parágrafo Único.- Ficam sujeitos aos horá-' rios fixados neste artigo, as secções de vendas dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com ' fins exclusivo de venda.

Artigo 212.- As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgados aos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

a- Drogarias e Farmácias;

b- Barbearias, Cabeleireiros, Salão de Beleza, estabelecimentos de banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres;

c- Hotéis, Motéis, Pensões e Similares, bem como Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Leiterias,' Sorveterias e Bombonieres;

d- Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Ambulatórios;

segue.....02.

e- Casas de Diversões, bem como estabelecimento exclusivamente esportivo;

f- Entreposto de Combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;

g- Varejista de peixe;

h- Varejista de carne fresca e caça;

i- Venda de pão e biscoitos;

j- Varejista de frutas e verduras, aves e ovos;

k- Varejistas de flores e coroas;

l- Limpeza de animais e alimentação nos estabelecimentos de avicultura;

m- Feiras Livres e Mercados;

n- Serviço de propaganda com alto falante' fixo ou em veículo;

o- Venda de fogos de artifício no mês das' festas juninas;

p- Locadora de filmes para cinema ou vídeo cassete;

q- Casas Lotéricas com venda de bilhetes.

Artigo 22l.- Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal, nas seguintes ocasiões, e até às 22:00 horas:

a- no período de 10 de dezembro a 06 de janeiro, de segunda-feira a sábado;

b- nas vésperas dos dias das mães e dos ' pais;

c- na véspera do dia dos namorados, desde' que não seja no domingo;

d- no último sábado do mês de maio (Festa' de São Sebastião);

e- na segunda-feira que antecede o feriado da Festa de São Sebastião."

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na ' data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 1987.

Rubens Xavier de Lima
Relator- Presidente Comissão de Justiça e Redação

Membros: Waldomiro Ferreira de Campos - Luiz Clemente Machado

Donato Rolim de Freitas

Membros: José Rolim de Freitas

Benedito Pires Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 13

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 337/87 recebeu Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas na Sessão Ordinária do dia 13 p. passado.

Certifico mais, as referidas Comissões também apresentaram na mesma Sessão um Substitutivo ao referido Projeto, Substitutivo este de nº. 1.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 337/87 foi inscrito, bem como seu Substitutivo, para' discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 p. futuro.

Ibiúna, 14 de abril de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que conforme o disposto no artigo 159' parágrafo 1º da Resolução nº. 05 de 16 de agosto de 1983, Regimento Interno, foi o Substitutivo ' ao Projeto de Lei nº. 337/87 apresentado pelas ' Comissões colocado em 1ª Discussão e Votação, na Sessão Ordinária do dia 21 p. passado, sendo ' aprovado por unanimidade em votação nominal.
Certifico mais, o referido Substitutivo foi inscrito nos termos do artigo 164, parágrafo 5º, do Regimento Interno para segunda Discussão e Votação na Sessão Ordinária do dia 27 p. futuro.
Ibiúna, 22 de abril de 1987.

AMAURI [illegible] VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 15

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº. 337/87

"Dá nova redação aos artigos 210, 212, e 221' da Lei Municipal nº. 19 de 1º de dezembro de 1970".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que' lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os artigos 210, 212 e 221 da Lei Municipal nº. 19 de 1º de dezembro de 1970, passam a ter a seguinte redação:-

"Artigo 210.- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar ' aos domingos, e nem nos dias de comemorações de feriados ' nacionais e locais estabelecidos em Lei, bem como nos dias úteis antes das 8:00 horas ou depois das 18:00 horas; com' exceção dos super mercados ou armazéns de secos e molhados que poderão funcionar somente até as 19:00 horas, impreterivelmente, ressalvados aqueles aos quais forem concedidas licença especial de funcionamento, nos termos da presente' Lei e devidamente autorizado pelo Prefeito.

Parágrafo Único.- Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo, as secções de vendas dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins' exclusivo de venda.

Artigo 212.- As licenças extraordinárias de' antecipação e prorrogação serão outorgados aos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

a- Drogarias e Farmácias;

b- Barbearias, Cabeleireiros, Salão de Beleza, estabelecimentos de banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres;

c- Hotéis, Motéis, Pensões e Similares, bem' como Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Leiterias,' Sorveterias e Bombonieres;

d- Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Ambulatórios;

e- Casas de Diversões, bem como estabeleci-' mentos exclusivamente esportivo;

segue.....02

f- Entreposto de Combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;

g- Varejista de peixe;

h- Varejista de carne fresca e caça;

i- Venda de pão e biscoitos;

j- Varejista de frutas e verduras, aves e ovos;

K- Varejistas de flores e coroas;

l- Limpeza de animais e alimentação nos estabelecimentos de avicultura;

m- Feiras Livres e Mercados;

n- Serviço de propaganda com alto falante fixo ou em veículo;

o- Venda de fogos de artifício no mês das festas juninas;

p- Locadora de filmes para cinema ou vídeo cassete;

q- Casas Lotéricas com venda de bilhetes.

Artigo 221.- Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal, nas seguintes ocasiões, e até às 22:00 horas:

a- no período de 10 de dezembro a 06 de janeiro, de segunda-feira a sábado;

b- nas vésperas dos dias das mães e dos pais;

c- na véspera do dia dos namorados, desde que não seja no domingo;

d- no último sábado do mês de maio (festa de São Sebastião);

e- na segunda-feira que antecede o feriado da Festa de São Sebastião."

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1987.

Rubens Xavier de Lima

Relator- Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Membros: Waldomiro Ferreira de Campos | Luiz Clemente Machado.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 311/87

"Dá nova redação aos artigos 210, 212, e 221' da Lei Municipal nº. 19 de 1º de dezembro de 1970".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que' lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os artigos 210, 212 e 221 da Lei Municipal nº. 19 de 1º de dezembro de 1970, passam a ter a seguinte redação:-

"Artigo 210.- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar ' aos domingos, e nem nos dias de comemorações de feriados ' nacionais e locais estabelecidos em Lei, bem como nos dias úteis antes das 8:00 horas ou depois das 18:00 horas; com' exceção dos super mercados ou armazéns de secos e molhados que poderão funcionar somente até as 19:00 horas, impreterivelmente, ressalvados aqueles aos quais forem concedidas licença especial de funcionamento, nos termos da presente' Lei e devidamente autorizado pelo Prefeito.

Parágrafo Único.- Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo, as secções de vendas dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins' exclusivo de venda.

Artigo 212.- As licenças extraordinárias de' antecipação e prorrogação serão outorgados aos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

a- Drogarias e Farmácias;

b- Barbearias, Cabeleireiros, Salão de Beleza, estabelecimentos de banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres;

c- Hotéis, Motéis, Pensões e Similares, bem' como Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Leiterias,' Sorveterias e Bombonieres;

d- Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Ambulatórios;

e- Casas de Diversões, bem como estabeleci-' mentos exclusivamente esportivo;

segue.....02

f- Entreposto de Combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;

g- Varejista de peixe;

h- Varejista de carne fresca e caça;

i- Venda de pão e biscoitos;

j- Varejista de frutas e verduras, aves e ovos;

K- Varejistas de flores e coroas;

l- Limpeza de animais e alimentação nos estabelecimentos de avicultura;

m- Feiras Livres e Mercados;

n- Serviço de propaganda com alto falante' fixo ou em veículo;

o- Venda de fogos de artifício no mês das' festas juninas;

p- Locadora de filmes para cinema ou vídeo cassete;

q- Casas Lotéricas com venda de bilhetes.

Artigo 221.- Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal, nas seguintes ocasiões, e até às 22:00 horas:

a- no período de 10 de dezembro a 06 de janeiro, de segunda-feira a sábado;

b- nas vésperas dos dias das mães e dos ' pais;

c- na véspera do dia dos namorados, desde' que não seja no domingo;

d- no último sábado dá mês de maio (Festa' de São Sebastião);

e- na segunda-feira que antecede o feriado da Festa de São Sebastião."

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na ' data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1987.

JONAS DE CAMPOS
PRESIDENTE

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI
1º SECRETÁRIO

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
2º SECRETÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 240/87 — Ibiúna, 28 de abril de 1987.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 311/87, referente ao Projeto de Lei nº. 337/87 que "Dá nova redação aos artigos 210, 212 e 221 da Lei Municipal nº. 19 de 1º de dezembro de 1970", aprovado na 1ª Sessão Ordinária do dia 27 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 337/87 foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na Sessão Ordinária do dia 27 p. passado em votação nominal por unanimidade.

Certifico mais, em face de sua aprovação foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para receber Redação Final e, após a sua entrega na presente data, foi elaborado o respectivo Autógrafo de Lei de nº. 311/87, encaminhado através do ofício nº. 240/87 também da presente data.

Ibiúna, 28 de abril de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.